



**PROCESSO:** 1066721  
**NATUREZA:** Edital de Concurso Público  
**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Mateus Leme  
**EDITAL Nº:** 001/2019  
**FASE DE ANÁLISE:** Exame Inicial

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2019 para provimento de cargos atualmente vagos na Prefeitura Municipal de Mateus Leme, com período de inscrição previsto para **25/06/2019 a 25/07/2019** e data provável de realização da prova objetiva em **25/08/2019**.

O edital foi enviado a esta Casa por meio do Sistema Fiscap – Módulo Edital **intempestivamente**, em **29/04/2019**, conforme relatório de fl. 04.

O Conselheiro-Presidente desta casa, sr. Mauri Torres, determinou a autuação da documentação e distribuição dos autos conforme despacho de fl. 10.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, que em despacho de fl. 12 determinou seu encaminhamento a esta Coordenadoria para exame técnico.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1 Documentação instrutiva

Documento	Fls.
Relatório do Fiscap de Cargos/Empregos Ofertados	02/03
Questionário respondido por meio do Fiscap	04/05
Relatório de críticas ao Edital	06
Relatório de críticas do Questionário	07

## **2.2 Da publicidade do Edital**

Este Tribunal de Contas tratou da publicidade dos editais de concurso público na Súmula nº 116, publicada em 31/10/2011, ora transcrita:

A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, **no mínimo e cumulativamente**, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação.

Conforme informação prestada pelo Município por meio do sistema Fiscap (relatório à fls. 04/05), o Edital nº 001/2019 foi afixado no quadro de avisos do Órgão/Entidade (em 17/04/2019), disponibilizado na internet (em 17/04/2019), publicado em Diário Oficial (em 25/04/2019) e jornal de grande circulação (em 26/04/2019).

Desta forma, o Edital nº 001/2019 cumpriu a determinação contida na Súmula nº 116 do TCEMG.

## **2.3 Das inscrições**

Conforme se apura do item 6 do Edital em análise, as inscrições poderão ser realizadas via internet, presencialmente ou por meio de procuração, o que assegura o princípio da ampla acessibilidade de cargos e empregos públicos (art. 37, inciso I da Constituição Federal) e fomenta o caráter competitivo do certame.

## **2.4 Da devolução da taxa de inscrição**

O subitem 7.5 do Edital nº 001/2019 dispõe sobre as hipóteses de devolução da taxa de inscrição, quais sejam:

5. A taxa de inscrição, uma vez paga, somente será devolvida nos seguintes casos:
- a) *Adiamento ou cancelamento ou suspensão do concurso;*
  - b) *Pagamento da taxa de inscrição em duplicidade;*
  - c) *Alteração da data de realização das provas;*
  - d) *Exclusão de algum cargo oferecido;*
  - e) *Outras situações inesperadas, independente de culpa ou dolo dos Organizadores.*

Assim, o disposto no subitem ora mencionado está em conformidade com o entendimento deste Tribunal.

## **2.5 Dos cargos ofertados**

O Edital nº 001/2019 ofertou vagas para os cargos de **Assistente Administrativo, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Saúde Bucal – RBS, Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Serviços, Borracheiro, Coveiro, Enfermeiro – ESF, Enfermeiro – RBS, Engenheiro Civil, Faxineiro/Copeiro, Fiscal de Posturas, Fiscal de Vigilância Sanitária, Mecânico de Veículos Pesados, Médico – ESF, Monitor de Creche, Motorista, Oficial de Serviços (Ajudante Geral de Pátio), Oficial de Serviços (Carpinteiro), Oficial de Serviços Especializado (Eletricista), Oficial de Serviços Especializado (Pintor), Operador de Máquinas (Pá-carregadeira, Girico e Trator), Operador de Máquinas (PATROL), Pedagogo, Professor SI, Psicólogo, Servente Escolar, Técnico de Enfermagem – RBS, Técnico em Saúde Bucal – RBS e Vigia.**

### **2.5.1 Quantitativo de vagas**

O Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 86/2018 estabelece o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de Mateus Leme. Em análise ao Edital em questão, verifica-se que o quantitativo de vagas ofertadas está em conformidade com a legislação do município.

### **2.5.2 Requisitos de Acesso**

Verifica-se que os requisitos de acesso aos cargos ofertados no Edital nº 001/2019 encontram-se em conformidade com a lei de criação dos respectivos cargos, inclusive no tocante ao nível mínimo de escolaridade exigido para os cargos de **Fiscal de Posturas, Fiscal de Vigilância Sanitária, Operador de Máquinas (Pá-carregadeira, Girico, Trator), Operador de Máquinas (PATROL), Professor SI, Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Secretaria,** embora o relatório de críticas do Fiscap (fls. 06/06v) tenha apontado irregularidade nesse sentido, sob o fundamento de que o nível de escolaridade exigido no Edital é divergente do estabelecido no Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 86/2018 do Município de Mateus Leme.

### **2.5.3 Das vagas ofertadas para cadastro de reserva**

Conforme se apura do Anexo I do Edital em análise, há previsão de formação de cadastro de reserva para os cargos de Borracheiro e Mecânico de Veículos Pesados.

O entendimento deste Tribunal se firmou no sentido de que a formação de cadastro de reserva somente pode ocorrer em situações excepcionais e mediante justificativa, sob pena de lesar o direito subjetivo dos candidatos aprovados no certame. Vejamos decisão exarada na Denúncia nº 987498, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, proferida em 05/07/2018:

DENÚNCIA. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DAS RETIFICAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DOS REQUISITOS DE ACESSO E JORNADA DE TRABALHO DE CARGOS. OFERTA DE VAGAS SEM LASTRO LEGAL. IRREGULARIDADES. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

**1. A oferta de vagas em concurso público direcionadas à formação de cadastro de reserva fere direito subjetivo dos candidatos aprovados e só pode ser admitida em caráter excepcional, mediante justificativa, para as situações fundamentadas no planejamento administrativo.**

2. Consoante disposto na Súmula TC n. 116 deste Tribunal, o edital de concurso público e suas respectivas retificações, para fins de publicidade, devem ser afixados nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilizados na internet, e publicados em Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

3. Os requisitos de acesso e jornada de trabalho pertinentes aos cargos públicos a serem providos em concurso público devem estar preestabelecidos em lei.

4. A quantidade de vagas prevista em edital de concurso público deve prever expressamente o número de cargos ou empregos públicos criados por lei, que estejam disponíveis.

Dessa forma, é necessário que o responsável legal pelo Edital justifique a utilização de cadastro de reserva para os cargos de Borracheiro e Mecânico de Veículos Pesados, caso contrário, deverá proceder à retificação do edital a fim de excluir ou regularizar a oferta de vagas no tocante aos cargos mencionados.

### **2.5.4 Da jornada de trabalho**

A jornada de trabalho estabelecida no Anexo I do Edital nº 001/2019 encontra-se em consonância com o Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 86/2018, que regulamenta os cargos ofertados.

### **2.5.5 Atribuições**

Verifica-se que através da Legislação Municipal encaminhada via Sistema - Fiscap não foi possível aferir as atribuições dos cargos ora ofertados.

### **2.5.6 Nomenclatura**

A nomenclatura dos cargos ofertados no Edital nº 001/2019 está em estrita consonância com o disposto na Lei Complementar Municipal nº 86/2019.

### **2.5.7 Dos vencimentos**

Verifica-se que os valores dos vencimentos estão de acordo com o estabelecido pela Legislação Municipal encaminhada via Sistema – Fiscap.

## **2.6 Da reserva de vagas para pessoas com deficiência**

O item 13 do Edital nº 001/2019 trata da reserva de vagas para candidatos com deficiência, assim dispondo: colocar modelo da sala.

1. A Pessoa com Deficiência - PcD que pretenda fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso **VIII do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** é assegurado o direito de inscrição no presente Concurso Público.
2. A Pessoa com Deficiência - PcD deverá observar a compatibilidade das atribuições do cargo ao qual pretende concorrer com a deficiência da qual é portador.
3. **Ficam assegurados 5% (cinco por cento) das vagas existentes no quadro de cargos de provimento efetivo da Administração às Pessoas com Deficiência - PcD. Caso surjam novas vagas no decorrer do prazo de validade do presente Concurso Público, o mesmo percentual será igualmente assegurado às Pessoas com Deficiência - PcD, devidamente aprovadas.**
4. Para pleno atendimento ao subitem anterior no que diz respeito ao arredondamento, na hipótese de aplicação do percentual resultar em número fracionado, este será arredondado para o primeiro número inteiro subsequente, sendo que o resultado da aplicação dessa regra deve ser mantido, sempre, dentro dos limites mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) das vagas existentes para cada cargo, conforme Legislação vigente, regendo-se

a disputa pela igualdade de condições, atendendo assim, ao princípio da competitividade orientada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Senhor Ministro Marco Aurélio, no documento MS 26.310-5/DF – Relator Ministro Marco Aurélio – DJ 31.10.2007.

5. Não havendo nomeação e posse conjunta de todos os aprovados, o 1º candidato de cada cargo com deficiência aprovado no concurso público será nomeado para ocupar a 5ª vaga, já que em se admitindo reservar vagas quando a oferta em Concurso Público for inferior a 5 (cinco) estar-se-ia ultrapassando o limite percentual de 20% (vinte por cento). Em seguida, o 2º candidato de cada cargo com deficiência aprovado no concurso público será nomeado para ocupar a 21ª vaga, o 3º para ocupar a 41ª vaga, o 4º para ocupar a 61ª vaga, e assim sucessivamente, obedecendo ao percentual estipulado pela lei do município, respeitando-se a ordem de classificação da lista dos candidatos aprovados com deficiência.

[...]

**17. OS CANDIDATOS QUE CONCORREREM NA CONDIÇÃO DE DEFICIENTES, SE APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO, TERÃO SEUS NOMES PUBLICADOS NA LISTA GERAL DOS APROVADOS E EM LISTA À PARTE**

No tocante ao tema, a Constituição Federal determinou em seu art. 37, VIII, que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

No âmbito federal, a Lei n. 8.112/90 determinou a reserva de até 20% das vagas ofertadas em concursos públicos para candidatos com deficiência enquanto o Decreto 3.298/99 prevê a reserva de no mínimo 5%.

No que concerne à reserva de vagas, cada ente federativo deve dispor sobre o percentual de reserva de cargos e empregos públicos aos portadores de deficiência.

De acordo com as informações prestadas por meio do FISCAP (fl.04), o Município possui a Lei Municipal n. 24/2006 que em seu art. 8º, § 2º, prevê a reserva de 5% (cinco) por cento.

#### **- Ordem de convocação**

Quanto à ordem de convocação dos candidatos com deficiência aprovados, destaca-se decisão proferida no processo de Edital de Concurso Público n. 932.539, da relatoria do atual Presidente desta Corte, Conselheiro Cláudio Terrão, apreciado na sessão da 1ª Câmara de 05/07/2016:

Quanto à ordem de convocação dos deficientes aprovados no concurso, cumpre esclarecer que o STF, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.310<sup>1</sup>, com base nos parâmetros estabelecidos na legislação federal – Leis nºs 8.112/90 e 7.853/89 e Decreto nº 3.298/99 – fixou, como razoáveis, o percentual mínimo de 5% e máximo de 20%.

Esses percentuais devem ser observados tanto pelo legislador, no momento da estipulação do percentual a ser adotado pelo referido ente da federação, quanto pelo gestor público, no momento da nomeação dos candidatos mediante aplicação dos critérios de arredondamento.

Assim, para que se observe a interpretação definida pelo STF, conferindo efetividade ao mandamento constitucional e garantindo a observância do princípio da isonomia, deve ser feito o arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente sempre que isso não significar a extrapolação do limite máximo de 20% do total das vagas ofertadas. Adotando-se essa metodologia, não poderá haver nomeação de deficientes antes da 5ª (quinta) vaga, mas, sendo realizada uma quinta nomeação, ela necessariamente deverá ser efetivada em benefício de um candidato portador de necessidades especiais. As nomeações subsequentes deverão observar o percentual de reserva fixado na lei, conforme explicitado na seguinte tabela:

<b>Coefficiente de Reserva</b>	<b>Ordem de Convocação</b>
<b>5%</b>	<b>5ª, 21ª, 41ª, 61ª ...</b>
<b>10%</b>	<b>5ª, 11ª, 21ª, 31ª..</b>
<b>15%</b>	<b>5ª, 11ª, 20ª, 27ª..</b>
<b>20%</b>	<b>5ª, 10ª, 15ª, 20ª..</b>

Esse método, que vem sendo adotado pela Unidade Técnica desta Corte e acolhido por parte de seus Conselheiros, consoante se extrai dos Processos nºs, 932495<sup>2</sup>, 951731<sup>3</sup>, 862425<sup>4</sup>, 885855<sup>5</sup>, e 913474<sup>6</sup>, além de evitar equívocos na fixação do número das vagas reservadas, permite definir, *a priori*, a ordem exata da convocação dos portadores de deficiência considerando as vagas disponíveis no momento da deflagração do concurso e, também, aquelas que surgirem durante o prazo de validade do certame.

Exemplificativamente, considerando a adoção, pelo ente, do percentual de 10%, havendo 04 (quatro) cargos criados, não será obrigatória a reserva de vagas para deficientes. Por outro lado, se houver de 05 (cinco) a 10 (dez) cargos, será reservada uma vaga, de 10 (dez) a 20 (vinte) cargos, serão reservadas duas vagas, de 20 (vinte) a 30 (trinta) cargos, serão reservadas três vagas, e assim sucessivamente. Depois de preenchidos todos os cargos, a manutenção do percentual legal será garantida com a nomeação de deficientes apenas para substituir portadores de deficiência que tenham deixado os respectivos cargos.

Na prática, a adoção desses critérios objetivos acaba tornando inócua a previsão de uma forma de arredondamento no âmbito de cada unidade da federação, uma vez que os critérios estabelecidos pelo STF permitem a fixação, de forma prévia, objetiva e geral, da ordem de convocação dos aprovados no certame.

No caso dos autos, verifica-se que o Município alterou o edital no tocante à regra do arredondamento, aguardando instrução quanto à ordem de convocação dos

<sup>1</sup> Tribunal Pleno: Relator Min. Marco Aurélio, Julgamento: 20/09/07, Publicação: 31/10/07.

<sup>2</sup> Edital de Concurso Público. Primeira Câmara: Relator Cons. Cláudio Couto Terrão. Sessão de 01/03/16

<sup>3</sup> Representação. Segunda Câmara: Relator Cons. José Alves Viana. Sessão de 22/10/15.

<sup>4</sup> Edital de Concurso Público. Primeira Câmara: Relator Cons. Cláudio Terrão. Sessão de 28/04/15.

<sup>5</sup> Denúncia. Segunda Câmara: Relator Cons. Mauri Torres. Sessão de 20/11/14.

<sup>6</sup> Edital de Concurso Público. Primeira Câmara: Relator Cons. Sebastião Helvécio. Sessão de 07/10/14.

portadores de deficiência.

Na situação em tela, determino que a nomeação dos candidatos portadores de deficiência obedeça à ordem de convocação explicitada acima, ou seja, a nomeação de um candidato deficiente para ocupar a 5ª vaga, após, o segundo para ocupar a 21ª vaga, o terceiro para a 41ª vaga, o quarto para a 61ª e assim sucessivamente.

Verifica-se que a cláusula referente a ordem de convocação está de acordo com o entendimento desta Casa.

#### **- Arredondamento**

O subitem 4 do edital ora analisado prevê as formas de arredondamento.

### **2.7 Dos recursos administrativos**

Conforme se apura do subitem 11.2 do Edital ora analisado, foi estabelecido prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recursos administrativos.

Este Tribunal firmou entendimento de que o prazo de três dias é o mínimo razoável para interposição de recursos, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme decisão exarada em 12/11/2015 no processo nº 913.473, de relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão:

Efetivamente, quanto ao lapso temporal de 03 (três) dias úteis para apresentar defesa nos subitens mencionados, a jurisprudência vem se firmando para considerar como razoável, conforme decisão desta relatoria nos autos nº 872.160, na sessão de 4/4/13, além da decisão nos autos nº 804634, sessão de 3/11/09, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade.

Assim, o prazo para recurso estabelecido pelo Edital nº 001/2019 reputa-se razoável e em conformidade com a Constituição Federal e o entendimento do TCEMG.

### **2.8 Da prova de títulos**

O item 9, subitem 1.3 do Edital n. 001/2019 estabelece:

1.3. A Prova de Títulos, de caráter classificatório, será aplicada somente aos candidatos inscritos no cargo de **ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, BORRACHEIRO, ENFERMEIRO – ESF, ENFERMEIRO – RBS, ENGENHEIRO CIVIL, MECÂNICO VEÍCULOS PESADOS, MÉDICO – ESF, OFICIAL DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (ELETRICISTA), OFICIAL DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (CARPINTEIRO), PROFESSOR SI, PEDAGOGO E TÉCNICO DE ENFERMAGEM – RBS**

Constata-se que o Edital n. 001/2019 prevê prova de títulos para os cargos oferecidos no concurso cujo o nível de escolaridade estabelecido por legislação municipal são: Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Cabe ressaltar entendimento a esse respeito de Cristiana Fortini e Virginia Kirchmeyer, em artigo publicado na Revista Especial - Concursos Públicos, pág. 59:

O legislador, responsável pela definição das exigências que devem ser cumpridas pelos candidatos no que concerne ao sexo, à idade, ao grau de instrução, também assume o ônus de estabelecer, ou não, a fase de títulos. Não se olvide que a liberdade que a Constituição da República lhe confere no art. 37, II, não traduz autorização para que o legislador crie a fase de títulos em concursos a envolver cargos e empregos cuja natureza e baixa complexidade das tarefas dispensam a aferição da vida profissional e intelectual dos postulantes. Importa reconhecer que a impessoalidade é princípio reitor a conduzir os certames. A previsão da fase de títulos quando injustificável, à luz da simplicidade dos afazeres correlatos ao cargo e ao emprego, poderá acarretar, em última análise, privilégio àqueles que possuem melhor *histórico*, embora irrelevante tal fato para a boa execução das tarefas públicas.

Assim, entende-se necessária a apresentação de justificativa da existência de apresentação de títulos para os cargos de Assistente Administrativo, Borracheiro, Mecânico de Veículos Pesados, Oficial de Serviços Especializados e Técnico em Enfermagem – RBS.

### 3. CONCLUSÃO

Finda a presente análise, conclui-se o que se segue:

**3.1** As informações e documentação referentes ao Edital n. 001/2019 foram encaminhadas intempestivamente a esta Casa, em descumprimento à Instrução Normativa n. 08/2009, a qual determina que os Poderes, os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado

e dos Municípios devem encaminhar, por meio eletrônico, informação acerca da realização de concurso público para admissão de pessoal, após a publicação do edital, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data de início das inscrições do concurso.

**3.2** O Município de Mateus Leme deve providenciar o encaminhamento da seguinte documentação:

- Legislação criadora dos cargos, constando as atribuições dos cargos ofertados no Edital nº 001/2019, item 2.5.5 do relatório técnico.

**3.3 O Edital nº 001/2019 traz as seguintes irregularidades:**

a) Oferta de vagas à título de cadastro de reserva para os cargos de Borracheiro e Mecânico de Veículos Pesados – item 2.4 da análise;

b) Prova de títulos para os cargos oferecidos no concurso cujo nível de escolaridade estabelecido por legislação municipal são: Ensino Fundamental e Ensino Médio – item 2.8 da análise.

Considerando que o período de inscrição se inicia em **25/06/2019**, havendo tempo hábil para o saneamento das demandas aqui expostas, sugere-se, *smj*, a intimação do responsável para que instrua devidamente os autos e/ou se manifeste acerca das ocorrências apontadas.

Caso opte pela adequação do edital em face das ocorrências constatadas, a retificação deverá ser encaminhada por ofício, acompanhada da comprovação de sua publicidade em todos os meios estabelecidos na Súmula TCEMG nº 116.

À consideração superior.

CFAA/DFAP, em 03 de junho de 2019.

*Kátia Ferraz de Oliveira Soares*  
Analista de Controle Externo  
TC 1812-8